

Aula 3: Regras, *standards* e princípios

Conceitos preliminares

- Norma e dispositivo
 - Debate feito na última aula;
- Interpretação = reconstrução de sentidos
 - A interpretação é um processo no qual o intérprete determina quais são os **significados** possíveis ou mais adequados para um texto;
 - O **núcleo de sentidos** das palavras que compõem um texto são **construídos** pelo uso comum da linguagem, e o intérprete tem a tarefa de **reconstruir** esses sentidos no texto.

Conceitos preliminares

- Normas jurídicas podem ser de dois tipos:
 - Normas do tipo regra, ou **normas-regra**;
 - Normas do tipo princípio, ou **normas-princípio**;
 - Dispositivos e normas não possuem **correspondência biunívoca**;
 - **Logo**, pode-se extrair, de um mesmo dispositivo, normas-regra e normas-princípio;
 - Normas são um gênero, do qual regras e princípios constituem espécie.

Cr terios de distin o entre regras e princ pios

- Car ter hipot tico-condicional;
- Modo final de aplica o;
- Conflito normativo;
- Fundamento axiol gico.

Caráter hipotético-condicional

- Regras: estrutura sintática “se A, então B”;
 - Enunciado prescritivo que traz uma consequência jurídica B condicionada à hipótese de ocorrência do fato A;
 - Promove uma confusão entre dispositivo e norma;
 - Tanto princípios quanto regras podem ser formulados como enunciados hipotético-condicionais;
 - É possível extrair, de um mesmo dispositivo hipotético-condicional, normas-regra e normas-princípio.

Caráter hipotético-condicional

- Princípios: diretrizes ou fundamentos normativos
 - Ex: art. 1º, III, da CF/88: “A República Federativa do Brasil [...] tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana”;
 - Art. 5º, XXIII, da CF/88: “A propriedade atenderá sua função social”;
 - Art. 422, do CC/02: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Modo final de aplicação

- Regras: aplicação “tudo ou nada”, absoluta
 - Enunciados que prescrevem **de forma absoluta** a aplicação de uma consequência jurídica perante um determinado fato;
 - Casos em que normas-regra deixam de ser aplicadas, apesar de se configurar o fato que ensejaria a consequência jurídica, por circunstâncias excepcionais (**derrotabilidade**);
 - Normas-regra podem ser aplicadas também em casos nos quais o fato que enseja a aplicação não esteja configurado (**analogia**);

Modo final de aplicação

- Princípios: aplicação “mais ou menos”, gradual
 - Enunciados que prescrevem obrigações *prima facie*, que podem ser superadas ou derrogadas em caso de colisão com outras;
 - A aplicação de princípios se dá de forma mais ou menos intensa conforme o peso atribuído ao princípio no caso concreto;
 - **Subsunção vs. ponderação**

Conflito normativo

- Regras: conflito no qual apenas uma norma subsiste
 - Ao reconhecer a prevalência de uma regra no conflito, a outra é destituída de sua **autoridade normativa**;
- Princípios: conflito no qual ambas as normas se constroem
 - A colisão de princípios é resolvida pela **ponderação**, que reconhece a prevalência de um princípio sobre o outro apenas no caso concreto;
- A ponderação não é um critério exclusivo de resolução de antinomias entre princípios, aplicando-se também a regras.

Fundamento axiológico

- Regras: o significado predominante é comportamental
 - Razões autoritativas;
 - Prescreve um comportamento que deve ser seguido por deferência à autoridade normativa;
- Princípios: o significado predominante é finalístico
 - Razões substantivas;
 - Prescreve um estado de coisas ideal a ser otimizado, que deve reger os deveres comportamentais.

***Standards*: uma distinção de grau entre normas**

- Regra: comando preciso e determinado em relação a uma conduta ou dever;
- Princípio: prescrição genérica e abstrata em relação a um objetivo ou situação ideal;
- *Standards*: referências ou metas abertas para orientar comportamentos em direção a certos fins almejados;
- Quanto maior o **grau valorativo** da norma, maior será a **discricionariedade** do órgão julgador em sua aplicação.

Standards: uma distinção de grau entre normas

- Art. 121, CP: “Matar alguém - reclusão, de seis a vinte anos”.
- Art. 5º, XXIII, da CF: “A propriedade atenderá sua função social”;
- Art. 7º, IV, CF: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais [...] salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, **capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família [...]**”

***Standards*: uma distinção de grau entre normas**

MAIS ESTÁVEL

MAIS FLEXÍVEL

**MAIS COMPORTAMENTAL
VALORATIVO**

MAIS



Presunção de inocência: HC 126.292/SP

- Interpretação de dispositivo constitucional
 - Art. 5º, LVII, da CF/88: **“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”**;
 - Min. Barroso: a presunção de inocência é uma norma-princípio, logo, pode ser ponderada;
 - A doutrina processual penal define que se extrai do dispositivo da presunção de inocência duas normas-regra e uma norma-princípio.

Presunção de inocência: HC 126.292/SP

- §19:
 - normas “veiculadas sob a forma de princípios” (estrutura sintática do dispositivo, que não é hipotético-condicional);
 - “[a]s regras são normalmente relatos objetivos, descritivos de determinadas condutas. [...] Sua aplicação se opera, assim, na modalidade “tudo ou nada”: [...]”.

Presunção de inocência: HC 126.292/SP

- §20:
 - “Já os princípios [...] designam “estados ideais”.” (fundamentação axiológica);
 - “Como resultado, princípios podem ser aplicados com maior ou menor intensidade, sem que isso afete a sua validade” (modo final de aplicação);
 - “Nos casos de colisão de princípios, será, então, necessário empregar a técnica da ponderação” (conflito normativo).

Conclusão

- Regras e princípios podem ser diferenciados por critérios diversos;
- Os principais critérios de distinção trazidos possuem limitações;
- Esses critérios são:
 - caráter hipotético-condicional;
 - modo final de aplicação;
 - conflito normativo;
 - fundamento axiológico.
- É possível diferenciar regras, *standards* e princípios com base no grau valorativo/discrecional de suas prescrições.